



DIREITO À SEGURANÇA: UMA ANÁLISE AOS MEIOS LEGAIS DE PROTEÇÃO A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Eduardo Antonio Henrique SANTOS¹

Daniel Silva CARDOSO²

RESUMO: O presente trabalho analisa o Direito à Segurança dentro do atual ordenamento jurídico brasileiro, em uma área específica, voltada a proteção as mulheres vítimas de violência doméstica, descrevendo suas diversas características e vastos princípios, assim como o mesmo é exercido e como é empregado na prática. O tema da pesquisa está inserido no campo do Direito Constitucional, bem como adentra no campo do Direito Penal e fez uso de documentação indireta de fontes secundárias e direta, colhidas através de pesquisas. A pesquisa buscou descrever como a proteção à mulher é abordada pelo Poder Judiciário, apresentando a hierarquia de posições existentes no ambiente estudado. Faz referência ao histórico de combate a violência doméstica e os fatos que tiveram importância na evolução normativa. No tocante à aplicação dos fundamentos de combate a violência doméstica, o presente trabalho ainda comprova a pertinência e a relevância do tema em ser debatido. O artigo alcançou, ainda, um levantamento de informações, com especial destaque ao que se refere à atividade do Judiciário, apontando a influência do tema nas práticas diárias.

Palavras-chave: Direito à Proteção. Violência Doméstica. Direito Constitucional. Poder Judiciário.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo teve o escopo de apresentar uma análise aos meios de proteção à mulher vítima de violência doméstica bem como sua eficácia no mundo dos fatos.

O tema abordado vem esclarecer que a noção de segurança se faz presente em todos os manifestos trazidos pela vida humana e que isso ultrapassa até o campo do Direito, daí a justificativa da escolha do tema. A temática carrega alta carga de importância jurídica e social.

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, de Presidente Prudente. eduardoantoniohenriquesantos@gmail.com

² Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. danielcardosopv@hotmail.com.



Esse assunto é uma dogmática jurídica, ou seja, é um assunto que exige dos estudiosos ou aplicadores do direito uma noção maior de conhecimento, pois essa necessidade de conhecimento é justamente o que nos leva a ter neutralidade diante do tema.

A interdisciplinaridade aqui, veio justamente trazer dinâmica e conhecimento ao aprofundamento trazido pelo tema, pois sem isso é impossível aplicar e interpretar de forma correta as regras que o ordenamento jurídico traz no tocante à proteção da mulher.

A violência doméstica é um problema social, cultural, político e, também jurídico, pois, uma vez que o Estado se omite e falha na proteção de uma parcela vulnerável da população, revela-se uma certa convivência com os casos de violência contra a mulher. Tais concepções historicamente construídas, resultam em obstáculos para que as vítimas desse tipo de violência busquem ajuda ante um Estado impotente e uma sociedade omissa.

Conforme o exposto acima, esse artigo foi feito com a finalidade de abordar os meios legais presentes no ordenamento jurídico brasileiro que visam a proteção à mulher vítima de violência doméstica, estudando assim seus princípios e analisando seus conceitos e suas formas.

O texto também possui o intuito de abordar a análise do direito à segurança à luz de seus princípios.

O método utilizado para a confecção do presente artigo são dois: histórico e o dedutivo. O histórico nos ajuda a compreender a fundo sob como os princípios e os ideais foram surgindo, e como foi sua evolução com o passar dos anos e das leis. Ao passo que o método dedutivo carrega com si a premissa maior e verdadeira de expor ao leitor que o raciocínio escrito e obtido através da pesquisa possui uma forma lógica válida.

Partindo de princípios que são reconhecidos como verdadeiros, e sendo assim, possuem a premissa maior, o presente trabalho estabelece relação com uma segunda proposição, sendo ela uma premissa menor, para a partir daí, chegar à conclusão de um raciocínio lógico, chegar à verdade daquilo que está sendo proposto.

2 O DIREITO À SEGURANÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL



Para entender melhor o Direito à Segurança como direito fundamental, torna-se necessário entender o que são direitos fundamentais e como identificar cada um deles.

Os direitos fundamentais, também conhecidos como direitos subjetivos públicos, direitos do homem, liberdade fundamentais etc., surgiram ao longo dos anos, em decorrência da necessidade de proteger o homem do poder e da opressão estatal. Começaram a surgir, mais especificamente, com as constituições escritas e a partir dos ideais iluministas dos séculos XVII e XVIII. A doutrina costuma classificar os direitos fundamentais em dimensões.

2.1 Os Direitos Fundamentais de Primeira Dimensão

Os direitos fundamentais de primeira dimensão são os direitos civis e políticos, fundamentados na liberdade, oriunda das revoluções burguesas. São direitos individuais de caráter negativo, pois exigiam do Estado uma abstenção direta de parte de seu poder.

O constitucionalista Paulo Bonavides (1925-2020) alumia com maestria acerca do tema:

Os direitos da primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente. (BONAVIDES, 2008)

Os direitos civis tem como característica a proteção à integridade humana contra qualquer arbitrariedade estatal. Em relação aos direitos políticos, sua principal característica é assegurar a participação popular no que diz respeito a administração do Estado. São direitos de cidadania que asseguram o direito ao voto e a ser votado, a possibilidade de ocupar cargos políticos, ou seja, todos direitos relacionados ao processo eleitoral.



Como principal diferença entre os direitos políticos e civis, temos a quem são destinados, pois, os direitos civis são universais, abrangem todas as pessoas, já os direitos políticos são restritos, pois atinge somente eleitores.

2.2 Os Direitos Fundamentais de Segunda Dimensão

No que diz respeito aos direitos fundamentais de segunda dimensão, podemos classifica-los como aqueles de titularidade coletiva. Surgiram no início do século XX, trazidos pelo constitucionalismo do Estado social. Possui caráter positivo e exigem atuação por parte do Estado. São os direitos sociais, culturais e econômicos, baseados na igualdade e teve como marco histórico a Revolução Industrial, bem como os problemas sociais causados por ela.

2.3 Os Direitos Fundamentais de Terceira Dimensão

Os direitos fundamentais de terceira dimensão, são classificados pela doutrina, como os direitos da comunidade. Tais direitos tem como destinatários todos os seres humanos, independente de gênero. São direitos difusos e coletivos, baseados na fraternidade e solidariedade. Como exemplo de direito fundamental de terceira dimensão, podemos citar o direito ao meio ambiente, de maneira equilibrada, ecologicamente falando. Outro exemplo é o direito ao desenvolvimento, que, aliado ao direito ambiental, proporciona um crescimento social de maneira justa e sustentável.

O ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, de maneira simples e objetiva, nos doutrina a cerca dos direitos fundamentais e suas dimensões:

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de



uma essencial inexauribilidade. (MS 22.164, rel. min. Celso de Mello, j. 30-10-1995, P, DJ de 17-11-1995.)

2.4 Os Direitos Fundamentais de Quarta Dimensão

Além das três dimensões de direitos fundamentais já expostas, muito se discute na doutrina a respeito de uma possível quarta dimensão. Apesar de não ser consenso por parte da doutrina, os adeptos a quarta dimensão de direitos a conceituam como aqueles que resultam da globalização. Compreendem os direitos à democracia, informação e ao pluralismo.

Os direitos fundamentais de quarta geração versam a respeito da cidadania e a proteção a vida, partindo da abordagem genética e suas decorrências na sociedade atual. Isso se dá, a partir do reconhecimento de garantias por parte do Estado, através de normas constitucionais que interagem constantemente com a realidade do mundo dos fatos.

2.5 O Direito à Segurança

Segurança pode ser definida como o direito fundamental que a sociedade e os cidadãos possuem de se sentir protegidos, de maneira interna e externa, através de políticas públicas praticadas pelo Estado mediante prestação adequada, eficaz e eficiente do serviço público de segurança.

O estudo sobre o tema tem aumentado de maneira significativa, visto que se trata de um dos problemas mais agudos da nossa atual sociedade. Diariamente, os grandes meios de comunicação trazem notícias de crimes graves, sempre com números crescentes, mostrando o avanço da criminalidade e a omissão do Estado em alguns aspectos.

O artigo 6º da Constituição Federal de 1988, traz de maneira expressa, o direito à segurança como um direito social fundamental para a existência da vida humana de maneira digna. Ainda no livro constitucional, em seu artigo 144, caput, que diz:



Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

Dentro da Constituição, segurança foi delineado como um direito social, que deve ser concretizado pelo Estado, com a finalidade de garantir aos cidadãos viver com dignidade, assegurando-lhes a integridade física, moral e psíquica, com plena liberdade de ir e vir, através de todos os meios que estejam ao alcance.

Neste contexto, o Direito à Segurança, busca, entre todas as suas funções, garantir as minorias, o cumprimento do que preconiza a Magna Carta. Apesar de ser voltado a todos os cidadãos, há uma conexão de desigualdade social, que deve ser tratada de acordo com o pensamento do grande filósofo Aristóteles (384.A.C - 322 A.C.), qual seja “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”.

3 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Com base no conceito fornecido pela Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a Violência contra a Mulher, popularmente conhecida como Convenção do Belém do Pará, violência doméstica é todo e qualquer ato ou conduta, com base no gênero, que cause morte, dano, ou sofrimento físico, psicológico ou sexual à mulher. Tais atos ou condutas podem ocorrer no âmbito público ou privado.

A violência doméstica, pode ser sintetizada como qualquer ação discriminatória, que recai, na maioria das vezes sobre as mulheres. Nenhuma outra parcela da sociedade é igualmente atingida por esse tipo de violência. De acordo com dados fornecidos em 2019 pela Organização das Nações Unidas (ONU), pessoas do gênero feminino, com idade entre 15 e 44 anos, têm maior chance de sofrer um estupro ou alguma outra forma de violência doméstica do que desenvolver um câncer, sofrer um acidente automobilístico ou ter malária.

Violência, do latim “violentia”, significa caráter brávio ou violento. Já o verbo “violare”, tem como significado, tratar com violência. Trata-se de ato bruto, de



abuso, desrespeitoso e constrangedor, impeditivo, invasivo, de agressão física, moral, psíquica ou patrimonial, contra mulheres.

3.1 Tipos de Violência Doméstica

Estão previstos cinco tipos de violência doméstica contra a mulher. A Lei Maria da Penha, que será abordada de maneira detalhada em um próximo tópico, em seu artigo 7º, incisos I, II, III, IV e V traz essa previsão:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Tais formas de violência são complexas e, costumeiramente, não ocorrem de maneira isolada. Qualquer uma delas traz consequências graves para a vida da mulher. Ambas constituem violação dos direitos fundamentais para a existência digna do ser humano e devem ser punidas, com severidade, por parte do Estado.

3.3.1 Violência física



Violência física pode ser compreendida como qualquer ato que prejudique a integridade física ou a saúde corporal da mulher. Pode ser praticada com uso excessivo de força por parte do agressor ou através de objetos.

Ela ocorre quando uma pessoa exerce relação de poder a outra. De acordo com atuais concepções doutrinariamente constituídas, o castigo repetido, ainda que não seja severo, também é considerado violência física. Pode ocorrer de diversas maneiras, através de tapas, empurrões, socos, mordidas, chutes, queimaduras.

3.3.2 Violência psicológica

A violência psicológica, apesar de não ser visual, pode ser definida como qualquer ato que cause danos de caráter emocional na mulher. São ações que visam degradar ou manipular comportamentos e decisões de outra pessoa, mediante intimidação e ameaças.

É muito comum, nesse tipo de violência, a mulher ser proibida de trabalhar, sair de casa, viajar, falar com amigos ou parentes. O agressor busca diminuir a autoestima da mulher, prejudicando o seu pleno desenvolvimento.

Ela ocorre, geralmente, através de ameaças, humilhações, constrangimentos, vigilância constante, mediante insultos, por chantagem e ridicularização de pensamentos, crenças e escolhas da vítima.

3.3.3 Violência sexual

Entende-se por violência sexual, todo e qualquer ato que constranja a presenciar, manter ou a participar de relações sexuais não desejadas. Pode ocorrer mediante ameaça, intimidação, uso de força ou através de coação.

Sempre houve certa resistência por parte da doutrina e da jurisprudência no sentido de admitir a presença da violência sexual no âmbito afetivo. Tal resistência era justificada pelo exercício da sexualidade, sendo essa um dever dos cônjuges, legitimando assim os atos de insistência dos homens.



O exemplo mais comum de violência sexual contra a mulher é o estupro, tipificado no artigo 213, caput do Código Penal:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Além do estupro, outros exemplos podem ser citados, como obrigar a mulher a realizar atos sexuais que causem repulsa ou desconforto, impedir que faça uso de métodos contraceptivos, forçar a mulher a engravidar, se prostituir ou até mesmo obriga-la a se casar.

3.3.4 Violência patrimonial

Por violência patrimonial, entende-se como toda e qualquer conduta voltada a retenção, subtração, destruição total ou parcial dos objetos, instrumentos utilizados no trabalho, documentos pessoais, bens, valores ou recursos econômicos, que tenham como destino satisfazer as necessidades da mulher.

Segundo a terapeuta de relacionamentos, Sabrina Costa, (2019) a violência patrimonial ocorre quando “um quer tirar proveito dos bens do outro ou se sente mais merecedor em ter os bens que foram conquistados quando o casal estava em comunhão de bens”.

Esse tipo de violência pode ocorrer de diversas maneiras, como por exemplo, através de destruição de documentos pessoais, estelionato, furto, privar a mulher de seus bens.

3.3.5 Violência moral

Violência moral pode ser entendida como qualquer conduta que configure injúria, calúnia ou difamação contra a mulher. Além de possuir previsão legal na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006), essas condutas também estão previstas nos crimes contra a honra, nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal.



Injúria pode ser entendida como a ofensa a honra e a dignidade de alguém. É o ato ou a fala ofensiva, que é considerado desonroso para outra pessoa.

Difamação é quando uma pessoa cria uma má fama para outra, causando prejuízos a reputação desta. A difamação atua contra a honra objetiva do indivíduo.

Por fim, a calúnia, é conceituada como toda acusação pública, no sentido de imputar a alguém a prática de um fato tipicamente descrito.

4 HISTÓRICO DE COMBATE À VIOLÊNCIA E A DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher que conhecemos atualmente, é fruto de uma evolução histórica, que traz, desde os primeiros relatos, uma estreita relação de gêneros, classe social e suas relações de poder, por sua maioria, abusivas.

Embora seja comum ouvir falar em sociedades antigas lideradas por mulheres, em sua grande maioria, as civilizações eram governadas por poderes e lideranças masculinas. No modelo de governo patriarcal, não existia um controle público em relação a vida privada.

Os acontecimentos domésticos não eram passíveis de interferência e fiscalização, permitindo assim que tal modelo ficasse inteiramente sujeito à vontade de quem possuía o poder econômico da família, o homem.

A figura do homem como senhor absoluto manteve-se ao longo dos anos. No período do Brasil-colônia, o patriarcalismo se desenvolveu. O patriarca, proprietário de enormes extensões de terras, governava uma extensa família.

Neste período, as mulheres eram proibidas de estudar e não possuíam direitos políticos. Elas eram controladas por seus maridos em todos os aspectos, inclusive em relação à sua sexualidade, pois eram consideradas irracionais e incapazes.

A legislação portuguesa, que vigorava no Brasil naquele tempo, dava a permissão a aquele que flagrasse sua mulher cometendo adultério, matar o casal (a mulher adúltera e o amante).



A ONU (Organização das Nações Unidas) iniciou o combate a violência contra a mulher por volta da década de 50, criando a Comissão de Status da Mulher, onde, entre 1949 e 1962 firmou inúmeros tratados, baseado na Carta das Nações Unidas, onde declarava que homens e mulheres são iguais em direitos e liberdades. Desde então, diversas ações, a nível mundial, foram conduzidas para a equiparação dos direitos das mulheres.

No Brasil, essa evolução ocorreu de maneira lenta, sendo que apenas em 1988, com o advento da Constituição Federal, os direitos entre homens e mulheres foram igualados. A Constituição, em seu artigo 5º prevê essa igualdade entre homens e mulheres:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Outro fato importante que surgiu com a Carta Magna de 1988, foi a retirada do ordenamento jurídico brasileiro dos inúmeros dispositivos que tratavam a mulher de forma discriminatória, sendo, a partir de então, obrigação do Estado proibir a violência contra a mulher no seio das relações familiares.

5 A LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Possui 46 artigos, que foram distribuídos em 7 (sete) títulos, voltados a prevenção e coibição da violência contra a mulher. Criada em conformidade com a Constituição Federal de 1988, além dos Tratados Internacionais que foram ratificados pelo Brasil.

Historicamente, a Lei Maria da Penha foi um divisor de águas no que diz respeito aos Direitos Humanos no Brasil, pois, através dela, houve reconhecimento dos direitos das mulheres, em uma ampla perspectiva de gêneros. Ela se tornou o principal instrumento jurídico responsável pela proteção exclusiva das mulheres, visando a erradicação da violência familiar e doméstica.



Vale lembrar que essa lei serve para todas as que pessoas que se identificam com gênero feminino, sejam elas heterossexuais ou homossexuais. As mulheres transexuais também são protegidas. Para isso, basta que a vítima esteja em situação de vulnerabilidade em relação ao agressor.

Como dito anteriormente, a Lei Maria da Penha não prevê casos de agressão física. São previstos também os casos de violência psicológica, moral, patrimonial, bem como difamação, calúnia e injúria.

5.1 Caso Que Deu Origem à Lei Maria da Penha

Assim como a maioria das leis vigentes no ordenamento jurídico brasileiro decorrem de fatos ocorridos na sociedade, a Lei Maria da Penha não foi diferente.

Maria da Penha Maia Fernandes nasceu em Fortaleza, no estado do Ceará, no dia 1 de fevereiro de 1945. É farmacêutica e bioquímica, formada na Faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade Federal do Ceará, em 1966. Concluiu seu mestrado em Parasitologia em Análises Clínicas, pela Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo, no ano de 1977.

Casou-se com Marco Antônio Heredia Viveros, professor colombiano, no ano de 1976. As agressões tiveram início quando ele conseguiu cidadania brasileira e já estava financeiramente estabilizado. Em 1983, Marco Antônio tentou matá-la, dando um tiro de espingarda em suas costas, enquanto ela dormia. Apesar de não ter morrido, Maria da Penha ficou paraplégica.

Durante depoimento à polícia, Marco Antônio afirmou que tudo não passou de uma tentativa de assalto, no qual ele reagiu e acabou acertando sua esposa de maneira não intencional. Tal versão foi desmentida pela perícia posteriormente.

Passados quatro meses, após duas cirurgias, diversos dias internada e após passar por variados tratamentos, Maria da Penha voltou para casa, onde foi mantida em cárcere privado por 15 dias. Marco Antônio novamente tentou matá-la. Dessa vez, tentou eletrocutar Maria enquanto ela tomava banho.



A principal agressão sofrida por Maria da Penha foi por parte do Poder Judiciário brasileiro, quando ela finalmente criou coragem para denunciar seu agressor, na busca por justiça.

A denúncia foi oferecida somente no ano de 1984. Maria da Penha, assim como outras mulheres da época, foi vítima da incredulidade da justiça brasileira. Mesmo com danos físicos e psicológicos deixados pelos atos de violência de seu marido, o primeiro julgamento do caso só ocorreu em 1991, oito anos após o acontecimento dos fatos.

Os advogados de Marco Antônio anularam o primeiro julgamento. Apenas em 1996 houve novo julgamento, no qual ele foi declarado culpado e condenado a 10 anos de reclusão. Seus defensores recorreram da decisão. Diante da inefetividade do Poder Judiciário brasileiro, quinze anos após o crime, em 1998, o caso ainda não havia sido solucionado.

Ainda em 1988, o caso ganhou proporções mundiais. O CEJIL (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e o CLADEM (Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) apresentaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). Apesar da grande notoriedade que o caso ganhou, o Estado brasileiro permaneceu omissivo, e em nenhum momento se pronunciou perante a Comissão.

No ano de 2001, após ser oficiado quatro vezes pela CIDH/OEA, o Estado brasileiro foi responsabilizado por negligência e omissão no tocante a violência doméstica praticada contra as mulheres no país.

Apenas dezenove anos depois, em outubro de 2002, faltando apenas seis meses para prescrever o crime praticado por Marco Antônio, ele foi condenado. Ele cumpriu apenas um terço da pena imposta, ficando preso por dois anos. No ano de 2004 foi solto.

Após diversos debates entre o Poder Legislativo, o Executivo e representantes da sociedade, o Projeto de Lei nº 4.559 de 2004, da Câmara dos Deputados conseguiu chegar ao Senado, onde foi aprovado pelas Casas. Com isso, em 7 de agosto de 2006, o presidente da época, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei nº 11.340.



Como dever simbólico de reparação, recomendado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Governo Federal batizou a lei de Maria da Penha, como forma de reconhecer sua luta contra as violações dos direitos das mulheres.

6. CONCLUSÃO

É de extrema importância que possamos analisar os meios legais de proteção a mulher dentro do ordenamento jurídico brasileiro, pois a violência doméstica não pode ser vista como um ato isolado ou ao menos ser minimizada por entidades jurídicas e policiais.

No século em que vivemos, onde a tecnologia e a humanidade está evoluída, o sexo feminino ainda é visto como inferior ao sexo masculino, assim, as mulheres não possuem os mesmos poderes, direitos e liberdade que os homens possuem.

Muitas mudanças vêm ocorrendo no cenário em questão, porém, ainda existe muito preconceito e falta de compreensão, o que dificulta o cuidado e a intervenção de tal barbárie para com as mulheres.

As pessoas estão acostumadas a fechar os olhos e negligenciar tais atitudes, porque têm medo ou na maioria das vezes não querem intervir em brigas de casais, porém, esquecem que se trata da integridade física e da vida de uma pessoa.

Essa omissão, colabora com o aumento e a continuidade das agressões, pois o agressor sabe que ele poderá continuar com a violência que ninguém irá denunciá-lo. O silêncio da vítima muitas vezes é forçado através de ameaças e até mesmo a dependência.

A maioria esmagadora das vítimas, ainda continuam em seus relacionamentos, porque muitas vezes são dependentes de seus agressores, monetariamente ou psicologicamente. Isso causa um sentimento de impotência, o que as faz aceitar as condições que vivem.

A Lei Maria da Penha e alguns modos de denúncia que foram criados há pouco tempo, contribuíram com o aumento das manifestações de agressões sofridas pelas mulheres. Isso fez com que a proteção aumentasse e o sistema se tornasse



mais rígido, de modo a prevenir e evitar que as mulheres sofram por muito mais tempo nas mãos de seus agressores.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A lei na íntegra e comentada. Instituto Maria da Penha. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html>

ALEXY, Robert. **Teoria Dos Direitos Fundamentais** – 6ª edição. Editora Revista dos Tribunais. 2018

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da penha.** 4ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

BEZERRA, Juliana. **Lei Maria da Penha.** Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/lei-maria-da-penha/>

BORGES, Izabella. **Novas perspectivas da Lei Maria da Penha: violência psicológica como lesão psíquica.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-10/escritos-mulher-violencia-psicologica-lesao-psiquica-saude-mulher>

BORGES, Izabella. **Violência patrimonial contra a mulher: uma crítica à imunidade penal do agressor.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-30/escritos-mulher-critica-imunidade-penal-agressor-violencia-patrimonial>

Ciclo da violência. Instituto Maria da Penha. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>

Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

EFE, Agência. **Relatório da ONU indica que violência de gênero atinge 1 de cada 5 mulheres.** Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2019/11/25/relatorio-da-onu-indica-que-violencia-de-genero-atinge-1-de-cada-5-mulheres.ghtml>

FERRAZ, Carolina Valença. Série IDP – **Manual dos direitos da mulher.** 1ª edição.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 37ª edição. Editora Gen, 2021.

PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher.** Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>



Quem é Maria da Penha. Instituto Maria da Penha. Disponível em:
<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>

Resumo da Lei Maria da Penha. Instituto Maria da Penha. Disponível em:
<https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/resumo-da-lei-maria-da-penha.html>

SILVA, Everlin Martins da Silva. **Violência doméstica contra a mulher.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/violencia-domestica-contra-a-mulher/>

ELUF. Luisa Nagib. **A Lei Maria da Penha.** Disponível em:
<<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/clipping/abril/a-lei-maria-da-penha>

Tipos de violência. Instituto Maria da Penha. Disponível em:
<https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>